

AUTOS ADMINISTRATIVOS N. 19.30.1524.0000179/2022-87

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2022 feita pela empresa OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.

I – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 07 de abril de 2022, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação é **tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 05 de abril de 2022 às 18h01min.

II – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A Impugnante, conforme alegações transcritas na sua peça recursal, solicita a mudança de atendimento do objeto (forma online) e a consideração da probabilidade de substituição do produto ofertado.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Requer a possibilidade de emissão de certificados digitais de forma online e a possibilidade de substituição do produto;
- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

Em síntese, é o relatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às



impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme pareceres administrativos (nº documento SEI 0131359 e nº documento SEI 0132209) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico n. 029/2022 (nº documento SEI 0132756).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A contratação de serviços ou a aquisição de equipamentos por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual demonstrando sua capacidade técnica na prática, e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

O Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - DMTI através da Área de controle de equipamentos, manutenção e atendimento - ACEMA da **PGJ-TO** emitiu o seguinte parecer técnico:

Memorando n. 024 / 2022 / ACEMA – DMTI

Palmas, 6 de abril de 2022

Ao **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: Parecer técnico referente à impugnação lançada no edital do Pregão Eletrônico PE N° 19/2022.

Senhor presidente,



Da análise da impugnação referenciada, constatamos que inexistiu razão ao impugnante.

Num âmbito geral, o questionamento fez-se vazio em argumentos e sem referência concreta, de modo que os pedidos genéricos ao final de cada tópico tão somente demonstram que o pedido de impugnação é tão inócuo quanto sua fundamentação.

A. DAS EMISSÕES ONLINE

Neste ponto elenca o impugnante que a Administração, teoricamente, cercearia a livre concorrência por meio da exigência de entrega “apenas de maneira presencial e não mais remota”, o que acarretaria o aumento de valores e tornaria dificultosa a apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

Entretanto, em sentido contrário ao apontado, o edital registra no item “12, 2”, que “as validações poderão ser realizadas mediante comparecimento presencial ou por videoconferência” o que afasta de pronto a argumentação utilizada pelo impugnante.

B. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

Como o próprio texto do impugnante indica em seu parágrafo final, este tópico surge como mera “sugestão” de retificação para evidenciar a possibilidade de aceite, por parte da Administração, de equipamento equivalente ou superior.

Temos, entretanto, que os princípios de conveniência e oportunidade se aplicam consoante a análise do caso concreto e este tipo de exame de adequação somente poderá ser efetivado após a realização do pleito licitatório.

Deste modo, caso a empresa vencedora da disputa apresente dispositivo equivalente ou superior, no momento adequado, a Administração efetuará o juízo pertinente e tempestivo, não sendo relevante incluir tal dado no documento editalício como sugere a empresa – e cuja ausência, de modo nenhum, justifica sua possível impugnação.

C. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS



Neste trecho a empresa reapresenta o fato teoricamente impeditivo elencado, inicialmente, no tópico "A", o qual, uma vez vencido por demonstração de inobservância do item "12.2" do Termo de Referência por parte da própria impugnante, resta natimorto em sua essência, tornando desnecessária sua análise aprofundada.

Pelo exposto, considerando que as três linhas de raciocínio apresentadas não ostentam argumentos suficientes para fundamentar o pleito impugnatório, manifestamos por seu indeferimento e regular continuidade da licitação nos prazos previamente delineados.

Respeitosamente,

Arnaldo Henriques da Costa Neto
ACEMA

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a **Contratação** e o **Planejamento existente**, expondo o alinhamento da contratação à estratégia do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Assim, para demonstrar que a PGJ adotou as exigências que melhor atendem às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, a forma de execução do objeto, definido no termo de referência de forma clara e objetiva.

Não obstante, um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal/impugnação, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. No caso a impugnação deve ser objetiva, clara, específica,



fundamentada e que seja suficiente para que se entenda que o ato decisório do Pregoeiro seja ponto passível de revisão da peça editalícia.

A materialização de irregularidade do Edital deve ser clara e fielmente comprovado que o mesmo pode conter irregularidades e deve-se revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o acolhimento da impugnação, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa **OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA**, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2022, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo n. 19.30.1524.0000179/2022-87.

Palmas-TO, 06 de abril de 2022.


Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro